



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.293 - BA (2011/0016569-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
RECORRIDO : CARLOS ANTONIO MENEZES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 126 e 535, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. No tocante à alegada contrariedade ao art. 6º da LICC em razão de, no caso concreto, inexistir direito adquirido, o STJ entende que se trata de interpretar matéria de natureza constitucional, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.293 - BA (2011/0016569-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BARBARA CAMARDELLI MATOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ANTONIO MENEZES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO POLICIAL, DE HABILITAÇÃO E DE COMANDO POLICIAL. SUBSTITUIÇÃO PELA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). IMPOSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO.

A percepção de duas vantagens de naturezas distintas é acumulável, como no caso concreto, se observa das gratificações de função, de habilitação e de comando policial militar, que possuem objetivos diversos e campos de incidência diferenciados, autorizando o policial a percebê-las sem violar o disposto no art. 37, XIV, da CF (e-STJ fl. 164).

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (e-STJ fls. 188-192).

O recorrente alega que ocorreu violação dos arts. 126 e 535, do CPC e 6º da LICC, sob o argumento de que “para receberem a GAP no nível em que o percebem atualmente, computaram-se em favor dos policiais militares os cursos já realizados, o risco da sua atividade e o seu posto que influía na referência a ser aplicada. Portanto, o que querem agora os Recorridos é a duplicidade remuneratória!” (fl. 215).

Afirma, também, que o aresto ofende o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81. Defende que o termo inicial da correção monetária é o ajuizamento da ação, não o pagamento de cada parcela.

Ofertadas contrarrazões às e-STJ fls. 256-269.

Inadmitido o especial na origem (e-STJ fls. 293-298), subiram os autos a esta Corte por meio do provimento alcançado no Ag 1.321.626.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.293 - BA (2011/0016569-1)

EMENTA

PROCESSUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 126 e 535, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. No tocante à alegada contrariedade ao art. 6º da LICC em razão de, no caso concreto, inexistir direito adquirido, o STJ entende que se trata de interpretar matéria de natureza constitucional, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): De início, verifica-se que não se configura a ofensa aos arts. 126 e 535, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Cumpre transcrever o seguinte trecho do acórdão em embargos de declaração:

as supostas omissões não se configuram no julgado, pois foram apreciadas as argumentações de inexistência de direito adquirido a regime remuneratório e de impossibilidade de incorporação da gratificação de comando e de incorporação da gratificação de habilitação, todas inseridas nas conclusões do aresto objurgado:

"(...) a percepção de duas vantagens de naturezas distintas é acumulável, como, no caso concreto, se observa das gratificações de função, de habilitação e de comando policial militar, que contempla os policiais militares à vista do exercício de cargo ou função de natureza ou interesse policial militar, que estimula o aperfeiçoamento intelectual dos policiais militares e a que condiciona a sua percepção enquanto durar a atividade de comando, respectivamente, uma vez que possuem objetivos diversos, campos de incidência diferenciados, autorizando o policial a percebê-las sem violar o disposto no art. 37, XIV, da CF.

Portanto, a substituição das referidas gratificações pela GAP - Gratificação de Atividade Policial - não pode se consolidar, pois este adicional se constitui em vantagem pessoal, concedida e cada policial em razão do risco de sua atividade, do local onde desempenham suas funções e da natureza do exercício funcional, levando-se em conta, ainda, o conceito e o nível de desempenho do policial".

De respeito à alegação de omissão quanto à disciplina legal da correção monetária, resta evidente pela análise das razões de apelo que não houve pleito de modificação do comando sentencial quanto a tal aspecto. Por outro lado, a expressa referência à manutenção do quanto determinado na sentença apelada implica na persistência do termo inicial fixado para a fluência da correção monetária, incorrendo a dita omissão que possa ocasionar problemas na liquidação (e-STJ fls. 190-191).

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Tampouco é omissa por não modificar ponto da sentença – *in casu*, o termo inicial da correção monetária – sobre o qual não houve insurgência na apelação. Aliás, neste ponto, não há vício a ser sanado, a despeito de se mostrar inviável o exame do recurso por falta de prequestionamento.

No tocante à alegada violação do art. 6º da LICC, é entendimento deste Tribunal Superior que não se conhece de recurso especial em que se discute violação de direito adquirido, uma vez que a matéria, embora tratada no referido dispositivo, é de natureza constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO – CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA – ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS NA VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 21.123/83 – SÚMULA 280/STF – DIREITO ADQUIRIDO – ART. 6º DA LICC – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

4. Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação de direito adquirido, uma vez que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988.

5. A aferição da existência do direito adquirido à forma de cálculo pelo sistema de economias, previsto no Decreto Paulista n. 21.123/83, ensejaria a apreciação da referida legislação estadual, o que esbarraria, mais uma vez, no enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1122180/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJE 27.11.2009).

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. PRECEDENTES.

1. Os princípios inscritos na Lei de Introdução ao Código Civil – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada –, após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame na estreita via do especial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido enfrentadas pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária.

5. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória.

6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte conhecido parcialmente e improvido (REsp 512.054/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 11/05/2007 p. 387).

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0016569-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.232.293 / BA**

Números Origem: 140029265992 1920162007 201001167765

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
RECORRIDO : CARLOS ANTONIO MENEZES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.